

ERRATA

Na publicação da Resolução nº 13/2014/CMAS, de 26 de maio de 2014, efetuada no Boletim Oficial do Município da Edição 500, de 09 de maio de 2014, na página 19;

Onde se lê:

Art. 1º. “Resolução Nº13/2014/CMAS”;

Leia-se:

Art. 2º. “Resolução Nº14/2014/CMAS”.

Art.4º. Essa Resolução entra em vigor a partir de 26 de março de 2014.

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, 26 DE MAIO DE 2014.
ANDREZA SUELLEN CLARO CORREIA
Presidente do CMAS

LEI Nº 3.269**DE 29 DE MAIO DE 2014.****AUTOR: VEREADOR JORGE EDUARDO DE BRITTO RABHA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

“DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE COLETA SELETIVA CONTÍNUA DE RESÍDUOS ELETRÔNICOS E TECNOLÓGICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes para a instituição do Programa de Coleta Seletiva Contínua de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos, seus princípios, objetivos e instrumentos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – resíduo eletrônico: pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais, pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio e aparelhos de telefones celulares, nos seguintes termos:

- bateria: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em paralelo;
- pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável);
- pilha ou acumulador portátil: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, que não seja pilha ou acumulador industrial ou automotivo;
- bateria ou acumulador chumbo-ácido: dispositivo no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e o das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;
- pilha botão: pilha que possui diâmetro maior que a altura;
- bateria de pilha botão: bateria em que cada elemento possui diâmetro maior que a altura;
- pilha miniatura: pilha com diâmetro ou altura menor que a do tipo AAA – LR03/R03, definida pelas normas técnicas vigentes.

II – resíduo tecnológico: os resíduos gerados pelo descarte de equipamentos tecnológicos de uso profissional, doméstico ou pessoal e lúdico, inclusive suas partes e componentes, especialmente:

- computadores e seus equipamentos periféricos, tais como monitores de vídeo, telas, *displays*, impressoras, teclados, mouses, auto-falantes, *drivers*, *modems*, câmeras e outros;
- televisores e outros equipamentos, que contenham tubos de raios catódicos;
- eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas.

III – gestão integrada de resíduos eletrônicos e tecnológicos: conjunto de ações voltadas à busca de soluções, de forma a considerar as dimensões políticas, econômicas, ambientais, culturais e sociais, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

IV – gerenciamento ambientalmente adequado: gestão que garanta o correto manejo dos resíduos eletrônicos e tecnológicos em todos os seus procedimentos, desde o descarte até a sua disposição final de forma adequada e segura;

V – disposição final adequada dos resíduos eletrônicos e tecnológicos: disposição de rejeitos que, após análise técnica, foram considerados inservíveis para o reaproveitamento, obedecida

a legislação vigente, de forma que os resíduos não representem ameaça ao meio ambiente; garantindo a proteção do solo, do ar, dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos de contaminação; VI – adequado descarte dos resíduos eletrônicos e tecnológicos: descarte em estabelecimentos apropriados, designados no Plano de Gestão Integrada de resíduo eletrônico e Tecnológico.

Art. 3º A Administração Pública Municipal, as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado e os municípios deverão realizar o adequado descarte dos resíduos eletrônicos e tecnológicos por eles produzidos.

Art. 4º As pessoas jurídicas de direito privado que produzem e/ou importam, distribuem equipamentos que geram resíduos eletrônicos e tecnológicos, deverão:

I – organizar sistema de coleta, que deverá garantir a possibilidade de descarte adequado dos resíduos eletrônicos e tecnológicos pelos consumidores;

II – gerenciar de forma ambientalmente adequada a reutilização, reciclagem, tratamento e/ou disposição final dos resíduos eletrônicos e tecnológicos.

Art. 5º são objetivos do programa instituído na *caput* do art. 1º:

- conscientização do consumidor de produtos eletrônicos e tecnológicos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, em virtude do inadequado descarte desses produtos;

II – geração de benefícios sociais e econômicos;

III – segurança e capacitação técnica de profissionais;

IV – regularidade, continuidade, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e/ou disposição final dos resíduos eletrônicos e tecnológicos produzidos no Município de Angra dos Reis;

V – participação social.

Art. 6º Fica obrigatória a apresentação de plano de Gestão Integrada de resíduo eletrônico e tecnológico para as pessoas jurídicas de direito privado que os produzem a ser avaliado e aprovado pelo órgão ambiental competente respeitando os seguintes prazos:

I – cento e oitenta dias para apresentar o plano de Gestão de que trata o *caput* deste artigo;

II – dois anos, a partir da validação do plano de Gestão, para gerenciar, coletar, reciclar e depositar adequadamente 30%, em volume dos produtos eletro-eletrônicos comercializados por pessoa jurídica de direito privado;

III – três anos para atingir a marca de 50% de resíduos eletrônicos e tecnológicos gerenciados;

IV – cinco anos para atingir 80% de resíduos eletrônicos e tecnológicos gerenciados;

V – sete anos para ultrapassar a marca de 95% de resíduos eletrônicos e tecnológicos gerenciados.

Art. 7º As pessoas de direito privado que comercializam resíduo eletrônico e tecnológico no Município, deverão afixar, com destaque, placa em seu estabelecimento que deverá ser fornecida pelas pessoas jurídicas de direito privado especificadas no art. 4º desta Lei, indicando as seguintes informações ao consumidor:

I – advertência e instrução para descarte;

II – locais de coleta do resíduo tecnológico;

III – endereço e telefone dos responsáveis;

IV – riscos à saúde e ao meio ambiente do descarte inadequado.

Art. 8º Aos infratores desta Lei será aplicada multa na forma da Lei Federal nº 9.605/98.

Art. 9º Os valores arrecadados com multas oriundas desta Lei serão destinados a programas de coleta seletiva de resíduos eletrônicos e tecnológicos e às ações de destinação final ambientalmente adequada.

Art. 10. Toda Campanha de Educação Ambiental instituída para implementação deste Programa, realizada pelo Executivo, deverá incluir informações sobre os riscos à saúde e aos meio ambiente, decorrentes do descarte inadequado e a responsabilidade de destino do resíduo eletrônico e tecnológico pós-consumo.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 29 DE MAIO DE 2014.
MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
Prefeita

LEI Nº 3.271**DE 29 DE MAIO DE 2014.****AUTOR: PREFEITA MUNICIPAL, MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 1.970, DE 24 DE JUNHO DE 2008.

Art. 1º O §1º, do art. 58, da Lei nº 1.970, de 24 de junho de 2008, passa a vigorar com seguinte redação:

“**Art. 58. [...]**

§1º A opção de que trata o *caput* deste artigo poderá ser exercida pelo servidor ao final do ano letivo, mediante requerimento por escrito junto à Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

[...]” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 29 DE MAIO DE 2014.
MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

Prefeita

LEI Nº 3.272**DE 04 DE JUNHO DE 2014.****AUTOR: PREFEITA MUNICIPAL, MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO DE ANGRA DOS REIS – CMUTC.

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Usuários do Transporte Coletivo - CMUTC, órgão de caráter consultivo e deliberativo, paritário e responsável pelo acompanhamento, fiscalização, controle e avaliação das políticas de transporte coletivo no âmbito do Município de Angra dos Reis.

Art. 2º O Conselho Municipal de Usuários do Transporte Coletivo – CMUTC, terá a seguinte composição:

I – quatro representantes da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis;

II – um representante de cada empresa concessionária dos serviços de transportes públicos do Município;

III – quatro representantes de associações de moradores, sendo um de cada distrito;

IV – quatro representantes de entidades representativas de classe, devidamente regulamentadas, escolhidos em assembleia a ser convocada pelo Executivo Municipal.

§ 1º Para todos os representantes haverá a indicação do respectivo suplente.

§ 2º Os representantes da Prefeitura Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º Os representantes das Associações de Moradores serão escolhidos em assembleia realizada na Sede de cada distrito, a ser convocada por iniciativa do Poder Público Municipal e amplamente divulgada em seus bairros.

§ 4º Os membros do Conselho serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal e terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 3º O Conselho Municipal de Usuários do Transporte Coletivo elaborará e publicará seu Regimento Interno no prazo de até 90 (noventa) dias após a sua posse.

Art. 4º Fica o Executivo Municipal incumbido de prover todos os meios necessários à instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Usuários do Transporte Coletivo.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 04 DE JUNHO DE 2014.
MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA

Prefeita

LEI Nº 3.273**DE 04 DE JUNHO DE 2014.****AUTOR: PREFEITA MUNICIPAL, MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU